SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007866-21.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Indiciado e Réu: André dos Santos Silva, Anderson dos Santos Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

ANDERSON DOS SANTOS SILVA, portador do RG nº 44.281.956-0, filho de José Sebastião Barbosa Silva e de Jucelina Santana dos Santos Silva, nascido aos 19/07/1995, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 12 de fevereiro de 2018, por volta das 17h20, <u>nas dependências da penintenciaria de Araraquara</u>, localizada na Avenida Francisco Vaz Filho, n. 4055, nesta cidade e comarca, **recebeu, guardou e transportou**, para fins de tráfico, 24 (vinte e quatro) frações de papel ilustrado da droga 4-iodo-2, 5-dimetoxifenilamina, ou 2C-I, pesando cerca de 5,7 gramas (peso líquido), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que o denunciado é irmão de André dos Santos Silva, que a época dos fatos, encontrava-se detido preventivamente na Penitenciária de Araraquara, pela prática de crime de roubo.

Consta, assim, que naquela ocasião, o acusado, após receber e guardar o aludido entorpecente, querendo enviá-lo para seu irmão que se encontrava preso, acabou por oculta-lo no interior de um refil de papel para embalar cigarros, o qual foi misturado a outros produtos de alimentação e higiene pessoal, e foram transportados até o referido estabelecimento prisional e ali deixados para serem entregues a André. Ocorre que os agentes penitenciários, após minuciosa revista, lograram êxito em localizar a aludida droga sintética, popularmente conhecida como "doce", distribuídas em 24 (vinte e quatro) frações de papel ilustrado, que seriam destinadas ao consumo de terceiros, em especial ao consumo de seu irmão, no interior da Penitenciária.

Interrogado (fl. 33), o denunciado permaneceu em silêncio.

Auto de apreensão (fl. 08), laudo toxicológico (fls. 22/24), bem como pelo relatório da ocorrência da penitenciária local (fls. 12/15).

A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2018 (fl. 73).

O acusado foi devidamente citado (fl. 111) e apresentou resposta técnica (fls.

101/102).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. A defesa do acusado, apresentou memoriais escritos (fls. 145/148), requerendo a absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII, do CPP, e, subsidiariamente, em caso de condenação, a concessão do beneficio previsto no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei de Drogas.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 08), laudo toxicológico (fls. 22/24), bem como pelo relatório da ocorrência da penitenciária local (fls. 12/15).

A autoria também é certa.

O acusado, na fase extrajudicial (fl. 35), preferiu permanecer em silêncio. Em juízo, negou ter sido ele quem entregou os produtos na penitenciária. Cristalino, pois, que sua versão não merece ser acolhida.

Os produtos alimentícios seriam destinados a seu irmão. O nome lançado no documento de fl. 13 não deixa dúvida alguma disso. O fato de constar a assinatura em nome de "André" não retira a autoria do acusado, que poderia muito bem ter escrito o nome do irmão. Além disso, o agente penitenciário ouvido justificou o motivo de tal ocorrência, porque o acusado já teria deixado o local no momento em que aquele documento foi elaborado.

Assim, sua alegação de que desconhecia a existência da droga não pode ser acolhida.

Não é crível que o réu tenha levado um pacote para seu irmão, numa penitenciária, sem saber que dentro dele continha a droga apreendida nos autos.

Os agentes penitenciários confirmaram o encontro da droga e atestaram que o 'jumbo' foi entregue pelo irmão do preso para o qual os produtos se destinavam, ou seja, o acusado ora processado. Explicaram que somente podem entregar o 'jumbo' as pessoas que constam no rol de visita dos presos. Os agentes esclarecerem mais do que suficientemente que não há dúvidas de que foi o réu quem entregou o pacote contendo a droga na penitenciária.

Portanto, não há dúvidas de que toda a droga apreendida foi encaminhada pelo acusado ao seu irmão que se encontrava detido na penitenciária local.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a prática do delito descrito na denúncia. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos testemunhais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos agentes penitenciários são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os agentes criaram alguma versão, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelos agentes públicos que prestaram compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o delito ocorreu nas dependências de estabelecimento prisional, consoante relatório de ocorrência da penitenciária local de fls. 12/15.

Caracterizado o crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.303/06, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei

de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário (fls. 55/57), bem como as circunstâncias lhe são favoráveis. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual a pena permanecerá inalterada nesta etapa.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos provocados na sociedade e quantidade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) diasmulta.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra ANDERSON DOS SANTOS SILVA, portador do RG nº 44.281.956-0, filho de José Sebastião Barbosa Silva e de Jucelina Santana dos Santos Silva, nascido aos 19/07/1995, e o CONDENO à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min